



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040413-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO DIAS BORGES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040413-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUCIANO DIAS BORGES

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional em fase de cumprimento de sentença. Pedido para que o banco executado apresentasse os contratos objeto da lide. Indeferimento e determinação de emenda da inicial. Decisão acertada. Partes litigantes, em especial o banco requerido, que apresentaram, na fase de conhecimento do processo, os documentos pertinentes às contratações com as informações acerca do valor emprestado, quantidade e valor das parcelas, taxa de juros aplicada, extratos financeiros com a indicação do plano de amortização, entre outros itens das operações. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de apresentação dos contratos pelo banco e ordenou a emenda da inicial.

Defende o cabimento do pedido de exibição de documentos e de informações que estão em posse da parte agravada. Argumenta que, para mensurar o *quantum debeatur*, imprescindíveis outras informações, tais como o valor emprestado pela parte agravada, o número de prestações de cada avença e o valor de cada prestação. Diz que a decisão agravada obsta o cumprimento de sentença. Requer a antecipação da tutela recursal.

A medida liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 14/17. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo agravante, a r. decisão não comporta qualquer reforma.

Com efeito, verifica-se que a ação revisional foi ajuizada com vistas aos contratos de empréstimo

firmados entre as partes litigantes (nº 502063804 e nº 998000324989). A r. sentença reconheceu abusividade na taxa de juros incidente nos contratos, condenando o banco requerido “*a restituir os valores pagos em excesso pelo autor (juros da citação e correção monetária desde cada pagamento). Caso, mesmo com a restituição, seja constatado saldo em favor da parte ré, determino que o contrato seja recalculado com base nas taxas médias aplicáveis e que seja amortizado o valor devido com o quantum devido ao autor*”.

Ato contínuo, o autor requereu o cumprimento de sentença, “*determinando-se que a parte ré apresente os contratos discutidos na inicial (em seu inteiro teor), indicando, precisa e claramente, o valor tomado em cada empréstimo, o número de prestações, e o valor de cada prestação – a fim de que a parte exequente consiga mensurar o valor devido pela parte executada, aplicando-se taxa de juros mensal apurada pelo Bacen*”.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido e ordenou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Atente-se a parte exequente que a sentença não condenou o banco executado à apresentação dos contratos,

mas a restituir os valores pagos em excesso pelo exequente. Ademais, as informações sobre os empréstimos foram juntadas pelo próprio exequente acompanhando a exordial, levando à conclusão de que ele tem acesso aos documentos.

Ante o exposto, EMENDE a parte exequente a petição inicial, em até quinze dias, para adequar os requerimentos ao título executivo judicial.

Intime-se”.

De fato, quando do ajuizamento da ação revisional, o autor juntou cópia de *print* de tela do aplicativo do banco referente aos contratos que pretendia rever com as informações da contratação (fls. 22/23).

O Banco, por sua vez, trouxe com a contestação os instrumentos contratuais, quais sejam, “comprovante de contratação de empréstimo resolve” (nº 502063804) e “contratação de empréstimo resolve” (nº 998000324989), nos quais constam a data da operação, valor financiado, valor líquido do empréstimo, quantidade e valor das parcelas, bem como data de vencimento da primeira e última parcela, IOF, taxa de juros mensal e anual, CET mensal e anual e valor total a ser pago (fls. 142/145 e fls. 146/147). Além disso, foram juntados outros documentos pertinentes às contratações,

como comprovante de transferência do valor disponibilizado ao autor e os extratos financeiros com a indicação do plano de amortização – tabela Price, valor da prestação, data de vencimento, valor presente, valor pago e data do pagamento e, ainda, o extrato da conta corrente (fls. 149/155).

Sendo assim, o agravante já possui as informações acerca da contratação para dar início ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em exibição de documentos. Aliás, como bem ressaltado pelo Juízo, a sentença exequenda não condenou o banco agravado à apresentação dos contratos.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator